



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.063 - PR (2013/0210743-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MÁRCIO ROGÉRIO DAVID**
ADVOGADO : **VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DESEMBARGADOR CONVOCADO. PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. NÃO VIOLAÇÃO. ART. 56, DO RISTJ. DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO AGRAVO. CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DE REGIMENTAL. ART. 258, DO RISTJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não configura ofensa aos princípios do juiz natural e da independência entre os Poderes, a decisão proferida por desembargador convocado para atuar nesta Corte Superior, haja vista que a medida excepcional de convocação encontra amparo na Portaria nº 557 de 17/12/2008, nos termos do art. 56, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. É assente nesta Corte, nos termos do art. 258, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, de que é irrecorrível a decisão que dá provimento ao agravo de instrumento tão somente para determinar a subida de recurso não admitido. Igual posicionamento adota-se no tocante à decisão que dá provimento ao agravo apenas para determinar sua autuação como recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.063 - PR (2013/0210743-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MÁRCIO ROGÉRIO DAVID**
ADVOGADO : **VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRCIO ROGÉRIO DAVID, contra decisão monocrática da lavra do Exm^o. Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), que deu provimento ao agravo, para determinar sua conversão como recurso especial.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, ser absolutamente nula, porque proferida por magistrado convocado, o que ofende o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, da Constituição Federal), bem como o direito constitucional ao juiz natural, sendo inconstitucional o art. 56, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.063 - PR (2013/0210743-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MÁRCIO ROGÉRIO DAVID**
ADVOGADO : **VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DESEMBARGADOR CONVOCADO. PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. NÃO VIOLAÇÃO. ART. 56, DO RISTJ. DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO AGRADO. CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DE REGIMENTAL. ART. 258, DO RISTJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não configura ofensa aos princípios do juiz natural e da independência entre os Poderes, a decisão proferida por desembargador convocado para atuar nesta Corte Superior, haja vista que a medida excepcional de convocação encontra amparo na Portaria nº 557 de 17/12/2008, nos termos do art. 56, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. É assente nesta Corte, nos termos do art. 258, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, de que é irrecorrível a decisão que dá provimento ao agrado de instrumento tão somente para determinar a subida de recurso não admitido. Igual posicionamento adota-se no tocante à decisão que dá provimento ao agrado apenas para determinar sua autuação como recurso especial.

3. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.063 - PR (2013/0210743-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MÁRCIO ROGÉRIO DAVID
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Inicialmente, não configura ofensa aos princípios do juiz natural e da independência entre os Poderes, a decisão proferida por desembargador convocado para atuar nesta Corte Superior, haja vista que a medida excepcional de convocação encontra amparo na Portaria nº 557 de 17/12/2008, nos termos do art. 56, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, eventual análise da alegada inconstitucionalidade, em razão da prolação de decisão monocrática por convocado para o Superior Tribunal de Justiça, não compete a esta Corte, cuja atribuição constitucional limita-se à análise de matéria infraconstitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

A propósito, segue o precedente (grifamos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 619 DO CPP. ARTS. 118 DA LOMAN E 56 DO RISTJ. TURMA COMPOSTA POR MAGISTRADOS CONVOCADOS NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE PRINCÍPIOS E PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF.

1. Em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da complementação de julgado que se apresenta omissa, contraditória, obscuro ou com erro material (art. 619 do CPP).

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que não se evidencia nulidade o fato de o julgamento de recurso especial se dar por Turma composta majoritariamente por Desembargadores convocados para substituição, porquanto assumem o cargo do Ministro afastado, investindo-se plenamente dos poderes a ele inerentes (arts. 118 da Loman e 56 do RISTJ).

3. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

4. Extrai-se das razões da insurgência que o deslinde da controvérsia se contrapôs à pretensão da parte embargante, portanto, por via oblíqua, ou seja, por intermédio de embargos de declaração, com nítidos contornos infringentes, postula-se novo julgamento da demanda e, conseqüentemente, a inversão do decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1349862/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 10/04/2013)

Cumpre ainda esclarecer que é assente nesta Corte, nos termos do art. 258, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, de que é irrecurável a decisão que dá provimento ao agravo de instrumento tão somente para determinar a subida de recurso não admitido. Igual posicionamento adota-se no tocante à decisão que dá provimento ao agravo apenas para determinar sua autuação como recurso especial.

Nesse sentido (grifamos):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. ART. 258, § 2º, DO RISTJ. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, não se mostra cabível a interposição de agravo regimental contra decisão que determina a conversão do agravo em recurso especial, nos termos do que dispõe o art. 258, § 2º, do RISTJ.

2. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial, os quais o agravante alega que não foram preenchidos, serão analisados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunamente por ocasião do seu julgamento, situação que evidencia a falta de interesse recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 191.903/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO QUE DETERMINA SUBIDA OU CONVERSÃO DO RECURSO ESPECIAL. IRRECORRÍVEL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Consoante jurisprudência firmada por esta Corte é irrekorível a decisão que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial, nos termos do art. 258, § 2º, do Regimento Interno do STJ. Entendimento aplicado ao agravo em recurso especial.

- O juízo de admissibilidade do recurso especial é duplo, não ficando esta Corte Superior vinculada à decisão proferida pelo Tribunal a quo. O Superior Tribunal de Justiça é soberano na análise da via especial, que ainda será feita após a conversão do agravo.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 3871/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0210743-0

AgRg no
AREsp 359.063 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004250920094047002 00103693320064036108 200970020004259 215
4250920094047002

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MÁRCIO ROGÉRIO DAVID
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRCIO ROGÉRIO DAVID
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.